



PREFEITURA DE GUARULHOS

DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Decretos: [16.897](#), [17.285](#), [20.223](#), [30.198](#),
[30.965](#), [31.225](#), [32.886](#), [33.086](#), [35.235](#),
[36.725](#) e [36.901](#).

[Texto compilado](#)

LEI Nº 2.433, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1980.

Estabelece normas para a execução dos serviços de táxi no município.

A Câmara Municipal de Guarulhos decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O transporte individualizado de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro, por constituir serviço de utilidade pública, somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal de Guarulhos, através de Alvará de Estacionamento, sempre a título precário.

Parágrafo único. A atividade de transporte de passageiros com automóvel de aluguel será exercida por profissional autônomo, sem vínculo empregatício, quando proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um só veículo.

~~**Art. 2º** O número de automóvel de aluguel do Município será proporcional à população, a razão de um (1) veículo para cada mil (1000) habitantes.~~

~~**Parágrafo único.** Para os efeitos do Artigo, o número de habitantes será aquele publicado no Boletim Anual do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, prevalecendo o ano anterior para efeito de cálculo.~~

~~**Art. 2º** O número de automóveis de aluguel do Município será de 1350 (um mil, trezentos e cinquenta) táxis, sendo 697 veículos categoria comum, com alvarás de estacionamento distribuídos nos pontos existentes e outros pontos que venham a ser criados; mais 653 veículos com alvará de estacionamento para o ponto Aeroporto, categorias comum e especial. (NR Lei nº 3.972/1991)~~

~~**Art. 2º** O número de automóveis de aluguel no Município será de 1.350 (um mil trezentos e cinquenta) táxis, sendo 697 (seiscentos e noventa e sete) veículos categoria comum, com Alvarás de Estacionamento distribuídos nos pontos existentes e outros pontos que venham a ser criados; mais 653 (seiscentos e cinquenta e três) veículos com Alvarás de Estacionamento para o Ponto Aeroporto, de categoria comum. (NR Lei nº 5.427/1999)~~

~~**Art. 2º** O número de automóveis de aluguel do Município será de 1303 (mil trezentos e três) táxis, sendo 650 (seiscentos e cinquenta) veículos categoria comum, com alvarás de estacionamento nos pontos existentes e outros pontos que venham a ser criados, mais 653 (seiscentos e cinquenta e três) veículos com alvarás de estacionamento para o Ponto Aeroporto de categoria comum. (NR Lei nº 5.676/2001)~~

~~**§ 1º** Fica, no Ponto Aeroporto, a categoria especial, identificada como "RÁDIO TÁXI ESPECIAL" devendo obrigatoriamente utilizar veículos de quatro portas equipados com ar condicionado e rádio transreceptor, e a categoria comum, identificada como "TÁXI COMUM", utilizando obrigatoriamente veículos de duas portas, com autorização para divulgação de veículo equipado com rádio transreceptor. (NR Lei nº 4.200/1992)~~

~~§ 1º Os Alvarás de Estacionamento do Ponto Aeroporto já expedidos, passam em sua totalidade, à identificação de categoria comum, ficando autorizada a utilização de veículos 4 (quatro) portas. (NR - Lei nº 5.427/1999)~~

~~§ 2º A tarifa da categoria especial será sempre superior à tarifa da categoria comum do Aeroporto em 20% (vinte por cento). (NR - Lei nº 4.200/1992)~~

~~§ 2º A tarifa dos táxis do Ponto Aeroporto, sem exceção, fica fixada pelo valor praticado para a categoria comum do mesmo ponto, que será reajustada na forma da legislação vigente, vedada qualquer diferenciação. (NR - Lei nº 5.427/1999)~~

~~§ 3º A categoria especial, a partir desta data, passa a contar com 327 (trezentos e vinte e sete) permissões e a categoria comum, com 326 (trezentos e vinte e seis) permissões. (NR - Lei nº 4.200/1992)~~

~~§ 3º Fica estabelecido o sistema de fila única e ponto único para os táxis portadores de Alvarás de Estacionamento para o Ponto do Aeroporto, devendo a Secretaria de Serviços Públicos, definir, através de Portaria, o sistema de operacionalização, organização, disciplina e frequência dos serviços, facultada a delegação de poderes para esse fim. (NR - Lei nº 5.427/1999)~~

~~§ 4º Fica reconhecida e outorgada a responsabilidade pela organização, disciplina e frequência do serviço de táxi no ponto Aeroporto, em cooperação à Prefeitura Municipal de Guarulhos, como segue: (NR - Lei nº 4.200/1992)~~

~~I - para a categoria especial, identificada como Rádio Táxi Especial, à Cooperativa Mista de Trabalho dos Motoristas Autônomos de Táxis de Guarulhos - GUARUCOOP; e (NR - Lei nº 4.200/1992)~~

~~II - para a categoria comum, identificada como Táxi Comum, à Cooperativa Mista de Trabalho dos Motoristas Autônomos de Táxi Comum do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, CO-OP-CAB. (NR - Lei nº 4.200/1992)~~

~~§ 4º Em caso de abertura de nova categoria e/ou modalidade, para atendimento de passageiros do Aeroporto Internacional, as vagas a serem criadas serão preenchidas prioritariamente entre os 653 (seiscentos e cinquenta e três) permissionários com Alvarás do Ponto Aeroporto. (NR - Lei nº 5.427/1999)~~

~~§ 5º Ficam abertas, por trinta dias a partir da publicação da presente Lei, inscrições, através de requerimento ao Diretor do Departamento de Circulação Viária, aos interessados em mudar da categoria especial para a comum. (NR - Lei nº 4.200/1992) (REVOGADO - Lei nº 5.427/1999)~~

~~§ 6º Encerrado o prazo para as inscrições, serão classificados os candidatos que obtiverem maior número de pontos, conforme os seguintes critérios: (NR - Lei nº 4.200/1992) (REVOGADO - Lei nº 5.427/1999)~~

~~I - 12 (doze) pontos para cada ano de serviço prestado no Aeroporto, (NR - Lei nº 4.200/1992) (REVOGADO - Lei nº 5.427/1999)~~

~~II - menos 5 (cinco) pontos para cada infração cometida, conforme Decreto nº 16.897/91, artigo 32, grupo "B", (NR - Lei nº 4.200/1992) (REVOGADO - Lei nº 5.427/1999)~~

~~III - menos 3 (três) pontos para cada infração cometida, conforme Decreto nº 16.897/91, artigo 32 grupo "C", (NR - Lei nº 4.200/1992) (REVOGADO - Lei nº 5.427/1999)~~

~~IV - menos 1 (um) ponto para cada infração cometida, conforme Decreto nº 16.897/91, artigo 32, Grupos "D" e "E", (NR - Lei nº 4.200/1992) (REVOGADO - Lei nº 5.427/1999)~~

~~V - em caso de empate fica classificado o inscrito: (NR - Lei nº 4.200/1992) (REVOGADO - Lei nº 5.427/1999)~~

~~a) que presta serviço de táxi há mais tempo no Município, (NR - Lei nº 4.200/1992) (REVOGADO - Lei nº 5.427/1999)~~

~~b) casado, (NR - Lei nº 4.200/1992) (REVOGADO - Lei nº 5.427/1999)~~

~~c) que possua o maior número de filhos, (NR - Lei nº 4.200/1992) (REVOGADO - Lei nº 5.427/1999)~~

~~d) o mais idoso. (NR - Lei nº 4.200/1992) (REVOGADO - Lei nº 5.427/1999)~~

~~§ 7º Não havendo inscritos suficientes para o preenchimento das 176 (cento e setenta e seis) vagas abertas para o táxi comum, todos os inscritos estarão classificados. (NR - Lei nº 4.200/1992) (REVOGADO - Lei nº 5.427/1999)~~

~~§ 8º Fica fixado o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei, para os táxis da categoria especial, adequarem-se à categoria comum. (NR - Lei nº 4.200/1992) (REVOGADO - Lei nº 5.427/1999)~~

~~§ 9º Os pontos privativos de táxis no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos serão estabelecidos pelas Cooperativas, pontos de embarque distintos, com um ponto de embarque para categoria especial, sob responsabilidade da Cooperativa Mista de Trabalho dos Motoristas Autônomos de Táxis de Guarulhos - GUARUCOOP e um ponto de embarque para a categoria comum sob responsabilidade da Cooperativa Mista de Trabalho dos Motoristas Autônomos de Táxis Comum do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos - CO-OP-CAB. (NR - Lei nº 4.200/1992) (REVOGADO - Lei nº 5.427/1999)~~

~~§ 10. O número de permissões para cada uma das categorias só se alterará, quando ocorrer cassação ou desistência da permissão, quando então esta não será repassada a outro, podendo o permissionário escolher livremente a qual cooperativa irá se associar. (NR - Lei nº 4.200/1992) (REVOGADO - Lei nº 5.427/1999)~~

~~Art. 2º O número de automóveis de aluguel do Município de Guarulhos será de, no máximo, 1.474 (mil quatrocentos e setenta e quatro) táxis, distribuídos da seguinte forma: (NR - Lei nº 6.799/2011)~~

~~Art. 2º O número de automóveis de aluguel do Município de Guarulhos será de, no máximo, 1.974 (mil novecentos e setenta e quatro) táxis, distribuídos da seguinte forma: (NR - Lei nº 7.838/2020)~~

~~I - até 786 (setecentos e oitenta e seis) veículos com alvarás de estacionamento para o ponto do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, de categoria comum; (NR - Lei nº 6.799/2011)~~

~~II - até 688 (seiscentos e oitenta e oito) veículos de categoria comum, com alvarás de estacionamento nos demais pontos do Município. (NR - Lei nº 6.799/2011)~~

~~III - até 500 (quinhentos) veículos com alvarás da categoria Premium Luxo. (NR - Lei nº 7.838/2020)~~

~~§ 1º Fica estabelecido o sistema de fila única e ponto único para os táxis portadores de Alvarás de Estacionamento para o Ponto do Aeroporto, devendo a Secretaria de Transportes e Trânsito, definir, através de Portaria, o sistema de operacionalização, organização, disciplina e frequência dos serviços, facultada a delegação de poderes para esse fim. (NR - Lei nº 6.799/2011)~~

~~§ 2º Em caso de abertura de nova categoria e/ou modalidade, para atendimento de passageiros do Aeroporto Internacional, as vagas a serem criadas serão preenchidas prioritariamente entre os 786 (setecentos e oitenta e seis) permissionários com Alvarás do Ponto Aeroporto. (NR - Lei nº 6.799/2011)~~

~~§ 3º Os requisitos, a forma e os critérios de seleção, preenchimento das vagas e concessão de alvarás deverão ser definidos pelo Poder Executivo Municipal, observado o contido nesta Lei e legislação aplicável. (NR - Lei nº 6.799/2011)~~

~~Art. 2º O número de automóveis de aluguel do Município de Guarulhos será de, no máximo, 1.474 (mil quatrocentos e setenta e quatro) táxis, distribuídos da seguinte forma: (NR - Lei nº 7.934/2021)~~

~~I - até 786 (setecentos e oitenta e seis) veículos com alvarás de estacionamento para o ponto do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, de categoria comum; (NR - Lei nº 7.934/2021)~~

~~II - até 688 (seiscentos e oitenta e oito) veículos de categoria comum, com alvarás de estacionamento nos demais pontos do Município. (NR - Lei nº 7.934/2021)~~

§ 1º Fica estabelecido o sistema de fila única e ponto único para os táxis portadores de Alvarás de Estacionamento para o Ponto do Aeroporto, devendo a Secretaria de Transportes e Mobilidade Urbana definir, através de Portaria, o sistema de operacionalização, organização, disciplina e frequência dos serviços, facultada a delegação de poderes para esse fim. ([NR - Lei nº 7.934/2021](#))

§ 2º Em caso de abertura de nova categoria e/ou modalidade, para atendimento de passageiros do Aeroporto Internacional, as vagas a serem criadas serão preenchidas prioritariamente entre os 786 (setecentos e oitenta e seis) permissionários com Alvarás do Ponto Aeroporto. ([NR - Lei nº 7.934/2021](#))

§ 3º Os requisitos, a forma e os critérios de seleção, preenchimento das vagas e concessão de alvarás deverão ser definidos pelo Poder Executivo Municipal, observado o contido nesta Lei e legislação aplicável. ([NR - Lei nº 7.934/2021](#))

§ 4º A criação de novas vagas nos pontos existentes ou novos pontos no Município, somente ocorrerá quando comprovada a necessidade para atender a demanda do serviço, com fundamento nos estudos realizados pela Secretaria de Transportes e Mobilidade Urbana. ([NR - Lei nº 7.934/2021](#))

~~**Art. 3º** Nenhum Alvará de Estacionamento será expedido enquanto não ficar efetivada a proporcionalidade estabelecida pelo Artigo 2º.~~

~~**Parágrafo único.** Efetivada a proporção referida no Artigo 2º, só será permitida a expedição de novos Alvarás na ocorrência de vagas, respeitados os direitos dos atuais permissionários.~~

~~**Art. 3º** A criação de novas vagas nos pontos existentes ou novos pontos no Município, somente ocorrerá quando comprovada a necessidade para atender a demanda do serviço, através de solicitação do Sindicato da categoria, feita anualmente até 31 de dezembro de cada ano, para implantação no ano seguinte, com aprovação do setor competente da PMG e homologação da Comissão de Trânsito. ([NR - Lei nº 3.972/1991](#))~~

~~**Art. 3º** A criação de novas vagas nos pontos existentes ou em novos pontos no Município somente ocorrerá quando comprovada a necessidade para atender a demanda do serviço, com fundamento nos estudos realizados pela Secretaria de Transportes e Trânsito. ([NR - Lei nº 6.799/2011](#)) ([REVOGADO - Lei nº 7.838/2020](#))~~

~~**Art. 4º** A transferência de direitos para exploração dos serviços de táxis somente poderá ocorrer após o decurso de seis (6) meses da concessão da licença do proprietário.~~

Art. 4º A transferência de direitos para exploração do serviço de táxi somente poderá ocorrer, após o decurso de 03 (três) meses da concessão de licença do proprietário, exceto nos casos previstos no artigo 17 da presente Lei. ([NR - Lei nº 4.336/1993](#))

~~**§ 1º** Excetuam-se as transferências decorrentes de morte, incapacidade permanente, devidamente comprovada, aposentadoria, ou de pai para filho, por ato de inter vivos.~~

§ 1º Excetuam-se as transferências decorrentes de morte, incapacidade permanente, devidamente comprovada, aposentadoria, ou de pai para filho, por ato de inter-vivos. ([NR - Lei nº 4.336/1993](#))

~~**§ 2º** Nos casos de transferência a terceiros da licença para exploração do serviço de táxi, o portador alienante ficará proibido de obter nova licença, num período dois (2) anos, contados da data da transferência.~~

§ 2º No caso de transferência da licença, a terceiros, para exploração do serviço de táxi, o portador alienante ficará proibido de obter nova licença, num período 1 (um) ano, contados da data da transferência, ou definitivamente se houver em seu nome, permissão do serviço de táxi cassada ou cancelada. ([NR - Lei nº 4.336/1993](#))

~~**§ 3º** Todo ato de promessa de venda ou similar correspondentes, em relação aos veículos alcançados nesta Lei, será registrado no Departamento de Serviços Públicos, a fim de que possa gerar efeitos jurídicos em relação ao Município.~~

§ 3º Todo ato de promessa de venda ou similar correspondentes, em relação aos veículos alcançados nesta Lei, será registrado no Departamento de Circulação Viária, a fim de que possa gerar efeitos jurídicos em relação ao Município. [\(NR - Lei nº 4.200/1992\)](#)

§ 4º A partir da data da publicação da presente Lei, será concedido prazo de 30 (trinta) dias para a transferência de direitos, independentemente de qualquer data de início de atividade dos permissionários com alvarás de estacionamento dos pontos localizados no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos. Após este prazo as transferências de direito ficarão suspensas por um prazo de 18 (dezoito) meses. [\(NR - Lei nº 4.200/1992\)](#)

Art. 5º A permuta de ponto de estacionamento poderá ocorrer a qualquer tempo, desde que haja livre manifestação das partes e prévia autorização municipal.

~~**Parágrafo único.** Nos casos dos permissionários que tenham seus alvarás obtidos em caráter inicial ou advindos de transferência de ponto, a referida permuta somente será permitida após 36 (trinta e seis) meses contados da data do ingresso no serviço ou da transferência de ponto. [\(NR - Lei nº 6.799/2011\)](#)~~

Parágrafo único. Nos casos dos permissionários que tenham seus alvarás obtidos em caráter inicial ou advindos de transferência de ponto, a referida permuta somente será permitida após 12 (doze) meses contados da data do ingresso no serviço ou da transferência de ponto. [\(NR - Lei nº 7.662/2018\)](#)

~~**Art. 6º** Esgotadas as vagas de concessão, aos interessados em novas licenças, organizar-se-á rol, por ordem cronológica, que, em caso de vaga, será rigorosamente obedecido.~~

~~**§ 1º** Se o requerente não mais residir no endereço que citou e, após a citação feita por edital, não sendo encontrado, perderá o direito em favor do seguinte da relação.~~

~~**§ 2º** Esse rol será obedecido tanto para as vagas decorrentes de morte ou abandono, bem como, para as decorrentes da ampliação do número de taxis.~~

~~**§ 3º** O controle desse rol caberá ao Departamento de Serviços Públicos, obedecidas as exigências do Edital e ordem cronológica dos pedidos por processos administrativos.~~

Art. 6º O preenchimento das vagas através de expedição de novos alvarás no Município somente se dará após atendidas as formalidades previstas nesta Lei. [\(NR - Lei nº 3.972/1991\)](#)

~~**Parágrafo único.** Aos interessados em novas licenças, organizar-se-á rol, pelo Departamento competente, que, em caso de vaga obedecerá à ordem cronológica dos requerimentos através de processos administrativos. [\(NR - Lei nº 3.972/1991\)](#)~~

Parágrafo único. Os interessados em novas licenças, deverão se inscrever no Departamento competente, desde que o mesmo comunique a abertura de vagas em publicação no Diário Oficial do Município. [\(NR - Lei nº 5.676/2001\)](#)

~~**Art. 7º** Poderá ser concedida inscrição de motorista empregado do titular, por vínculo da C.L.T., ou com inscrição de autônomo, como motorista companheiro, permissão esta para exercer a atividade no horário de descanso do permissionário, devendo a inscrição ter as mesmas exigências pessoais do titular.~~

Art. 7º Poderá ser concedida inclusão de motorista-companheiro do titular, com inscrição de autônomo, para substituição das atividades do titular em horário de seu descanso ou decorrentes de afastamento temporário das atividades normais, devendo a inscrição ter as mesmas exigências pessoais do titular. [\(NR - Lei nº 3.972/1991\)](#)

~~**Parágrafo único.** A baixa do motorista companheiro incluído, somente poderá ser efetuada após 6 (seis) meses de atividade. [\(NR - Lei nº 3.972/1991\)](#)~~

~~**§ 1º** A baixa do motorista companheiro incluído, somente poderá ser efetuada após 3 (três) meses de atividade. [\(NR - Lei nº 4.200/1992\)](#)~~

~~§ 2º Nos pontos localizados no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, não serão autorizadas substituições ou novas inscrições de motoristas-companheiros, exceto nos casos devidamente comprovados de saúde, sucessão ou por eleição a cargo de diretor de cooperativa. (NR - Lei nº 4.200/1992)~~

~~§ 3º O permissionário que atualmente possui motorista companheiro, nos pontos localizados no Aeroporto, deverá exercer atividade mínima de 15 (quinze) dias de cada mês, exceto os casos previstos no parágrafo anterior. (NR - Lei nº 4.200/1992)~~

~~§ 4º As cooperativas ficarão responsáveis pela informação da frequência dos permissionários e motoristas-companheiros ao Departamento de Circulação Viária, o que deverá ocorrer quinzenalmente. (NR - Lei nº 4.200/1992)~~

~~§ 5º O não cumprimento do parágrafo anterior implicará em multa de 20 (vinte) UFGM ou fator oficial que venha a substituí-la e nas reincidências dobrar-se-á sempre o valor da última pena aplicada. (NR - Lei nº 4.200/1992)~~

~~Parágrafo único. A baixa do motorista companheiro incluído somente poderá ser efetuada após 6 (seis) meses de atividade. (NR - Lei nº 4.799/1996)~~

~~Parágrafo único. A baixa do motorista companheiro incluído somente poderá ser efetivada após 60 (sessenta) dias de atividade. (NR - Lei nº 5.676/2001) (REVOGADO - Lei nº 7.662/2018)~~

~~§ 1º Em caso de exclusão do motorista companheiro, tal providência poderá ser solicitada tanto pelo titular da autorização quanto pelo motorista companheiro incluído. (NR - Lei nº 7.934/2021)~~

~~§ 2º Caso o titular seja vinculado a cooperativas ou associações de rádio-táxi, a solicitação de inclusão ou exclusão do motorista companheiro deverá estar previamente acompanhada de declaração de ciência das referidas entidades. (NR - Lei nº 7.934/2021)~~

~~Art. 8º Os pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura, tendo em vista o interesse público, com especificação da localização e o número de ordem, bem como dos tipos e quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar não podendo, em hipótese alguma, os permissionários estacionar em locais que não sejam seus pontos.~~

~~Art. 9º Qualquer ponto de estacionamento poderá a todo tempo e a juízo da Prefeitura, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão, ter modificado seu número de ordem, bem como, reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nele estacionar.~~

~~§ 1º Em caso de extinção do ponto de estacionamento, os permissionários serão remanejados para outros pontos a critério da Prefeitura.~~

~~§ 2º Em caso de diminuição, os permissionários com menos tempo de alvará de estacionamento, serão remanejados para outros pontos a critério da Prefeitura.~~

~~Art. 10. Os permissionários de cada ponto de estacionamento deverão escolher um coordenador e seu auxiliar, sem quaisquer ônus para o Município.~~

~~§ 1º Os coordenadores e auxiliares dos respectivos pontos serão indicados pelos próprios colegas e seus nomes enviados ao Sindicato para sua aprovação ou não. Não havendo indicação pelos colegas do mesmo ponto, os coordenadores e auxiliares serão escolhidos pelo Sindicato de Classe. Os nomes aprovados ou escolhidos, serão fornecidos ao órgão competente da Municipalidade que autorizará por escrito a exercer suas funções, fornecendo-lhes identificação própria.~~

~~§ 2º O tempo para o exercício de tais funções é de um (1) ano, sendo que, após o decurso deste prazo, poderão ser novamente indicados.~~

~~§ 3º A autorização e a identificação referidas no parágrafo 1º somente terão validade, enquanto forem permissionários daquele ponto.~~

~~§ 4º Somente poderão ser coordenadores e auxiliares, os permissionários quites com as obrigações e que estiverem em pleno gozo dos direitos sindicais.~~

Art. 10. Os permissionários de cada ponto de estacionamento deverão escolher coordenadores, sem quaisquer ônus para o Município. [\(NR - Lei nº 3.972/1991\)](#)

§ 1º Deverão ser escolhidos, 2 (dois) coordenadores em cada ponto com até 30 (trinta) permissionários existentes. Em pontos com mais de trinta permissionários deverão ser escolhidos 3 (três) coordenadores. [\(NR - Lei nº 3.972/1991\)](#)

§ 2º Os coordenadores serão indicados por votos de permissionários em pleito organizado pelo sindicato da categoria. No ponto Aeroporto o sindicato da categoria poderá delegar a organização do pleito à cooperativa da categoria. [\(NR - Lei nº 3.972/1991\)](#)

§ 3º Nos pontos do Aeroporto, o número de coordenadores ficará a critério das cooperativas de cada categoria, devendo permanecer, no mínimo, um coordenador para cada categoria, em plantão. [\(NR - Lei nº 3.972/1991\)](#)

§ 4º Não havendo consenso na escolha através do pleito, a indicação do coordenador ficará a cargo do sindicato da categoria. [\(NR - Lei nº 3.972/1991\)](#)

§ 5º Os nomes escolhidos deverão ser comunicados através de ofício à Prefeitura que após levantamento de antecedentes de prontuário, opinará pela aprovação do indicado, conferindo-lhe identificação própria que terá validade por um ano, desde que permaneça no ponto onde foi eleito, podendo ser eleito novamente após o decurso deste prazo. [\(NR - Lei nº 3.972/1991\)](#)

§ 6º Somente poderão ser coordenadores, os permissionários que não perderam, por imposição, por duas vezes o cargo de coordenador, que estejam quites com suas obrigações, e que estiverem em pleno gozo dos direitos sindicais. [\(NR - Lei nº 3.972/1991\)](#)

§ 7º Perderá o cargo, por decisão do Departamento de Circulação Viária, com base em requerimento com justificativa, assinado por no mínimo 2/3 dos permissionários do ponto. [\(NR - Lei nº 3.972/1991\)](#)

~~**Art. 11.** Caberá ao coordenador e na ausência deste o auxiliar:~~

~~1) zelar pelo bom funcionamento do ponto, verificando a frequência diária dos outros motoristas;~~

~~2) organizar o atendimento ao telefone, sendo que o 1º da fila dos táxis será o encarregado de atendê-lo e, se for o caso, indicar o motorista que foi expressamente solicitado pelo requisitante.~~

~~3) orientar para que os veículos deixem espaço entre si, suficiente para a abertura de suas portas, quando o estacionamento obedecer à posição transversal;~~

~~4) o coordenador ou auxiliar que não cumprir com suas obrigações na forma acima perderá o seu cargo por decisão da Comissão de Trânsito, da Municipalidade, com base em requerimento assinado no mínimo por 2/3 dos motoristas do ponto ao qual pertencem.~~

Art. 11. Caberá aos coordenadores: [\(NR - Lei nº 3.972/1991\)](#)

I - zelar pelo bom funcionamento do ponto, verificando a frequência dos motoristas; [\(NR - Lei nº 3.972/1991\)](#)

II - organizar atendimento de telefone, sendo que o primeiro da fila dos táxis será responsável pelo atendimento, e se for o caso indicar o motorista que foi expressamente solicitado pelo usuário; [\(NR - Lei nº 3.972/1991\)](#)

III - organizar a fila dos táxis; [\(NR - Lei nº 3.972/1991\)](#)

IV - comunicar qualquer irregularidade ou infração à presente lei, com relatório objetivo e claro, citando pelo menos uma testemunha, ao setor de fiscalização de táxis da Prefeitura. A omissão desta obrigação será considerada como infração do coordenador, sujeitando-o à penalidade do grupo "D", perda do mandato e impedimento de novo mandato por um ano. [\(NR - Lei nº 3.972/1991\)](#)

~~Art. 12. As administradoras dos pontos de estacionamento dos táxis comuns e dos táxis especiais poderão cobrar dos respectivos permissionários taxa de administração do ponto. (NR - Lei nº 4.200/1992) (REVOGADO - Lei nº 5.427/1999)~~

~~Parágrafo único. A taxa de administração do ponto de estacionamento será calculada pela soma das despesas de aluguel e manutenção do balcão de apoio, salários dos respectivos funcionários e material de escritório e papeleria utilizados na fiscalização e organização do balcão e da fila. (NR - Lei nº 4.200/1992) (REVOGADO - Lei nº 5.427/1999)~~

~~Art. 13. As administradoras dos pontos de estacionamento dos táxis comuns e especiais garantirão a preferência para a realização das corridas aos permissionários que estejam na fila de embarque, independentemente à qual cooperativa estejam associados, de acordo com a sequência determinada pela ordem de chegada ao ponto ou pelo número do prefixo. (NR - Lei nº 4.200/1992) (REVOGADO - Lei nº 5.427/1999)~~

~~Art. 14. O pagamento das corridas efetuadas a partir do ponto de estacionamento serão pagas diretamente ao motorista, sendo permitido o uso de qualquer meio de pagamento usualmente aceito pelo comércio em geral. (NR - Lei nº 4.200/1992)~~

~~Parágrafo único. Admitir-se-á o uso do cartão de crédito pelos permissionários mediante aprovação da maioria dos permissionários vinculados ao respectivo ponto. (NR - Lei nº 4.200/1992)~~

~~Art. 12 Art. 15. Nenhum carro poderá estacionar nos pontos de táxi sem que o seu respectivo proprietário esteja de posse do Alvará de Estacionamento, que terá validade de 1 (um) ano, para aquele ponto específico, vencendo sempre, após esse período coincidindo com o número final da placa fornecida pelo DETRAN. (NR - Lei nº 4.200/1992)~~

~~Parágrafo único. Para a obtenção ou renovação do Alvará de Estacionamento será necessário:~~

~~I - Requerimento do proprietário do veículo, dirigido ao Diretor do Departamento de Serviços Públicos.~~

~~II - Fotocópia ou xerocópia autenticada, da Carteira de Habilitação da categoria profissional.~~

~~III - Atestado de Residência, expedido há menos de três (3) meses, firmado por duas (2) pessoas idôneas residentes no Município, ou pela Delegacia de Polícia.~~

~~IV - Atestado de sanidade física e mental, expedido há menos de três (3) meses, pela Unidade Sanitária do Estado.~~

~~V - Declaração de boa conduta e bons antecedentes, firmada pelo permissionário e ratificada por duas (2) pessoas idôneas devidamente identificadas e residentes no Município, ou Atestado de Antecedentes Criminais.~~

~~VI - Fotocópia ou xerocópia autenticada, da Guia de Contribuição Sindical, recolhida em nome do proprietário do veículo e relativa ao ano em exercício.~~

~~VI - cópia autenticada das guias de contribuição sindical e confederativa, recolhidas em nome do permissionário e motorista companheiro, se houver, relativo ao ano em exercício. (NR - Lei nº 3.972/1991)~~

~~VII - Fotocópia ou xerocópia autenticada, do Certificado de Propriedade do Veículo.~~

~~VII - cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, constando autenticação mecânica do recolhimento de seguro obrigatório. (NR - Lei nº 3.972/1991)~~

~~VIII - Cédula de identidade Civil, em xerox ou fotocópia autenticada.~~

~~IX - Taxa Rodoviária Única (caso haja troca de veículo, apresentar também a anterior), em xerox ou fotocópia autenticada.~~

~~IX - cópia autenticada do IPVA. (NR - Lei nº 3.972/1991)~~

~~X - Certificado oficial de aferição periódica do INPM, em xerox ou fotocópia autenticada.~~

~~X - cópia autenticada do certificado oficial de aferição periódica do taxímetro fornecida pelo INMETRO. (NR - Lei nº 3.972/1991)~~

~~XI - ser aprovado em curso especial, para motorista de táxi ministrado pela Prefeitura Municipal ou por órgão reconhecido pela mesma a critério do Departamento responsável pela fiscalização do serviço. (NR - Lei nº 3.972/1991)~~

~~XII - não será expedido Alvará de Estacionamento a permissionário em débito com tributos relativos a atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que comprove a quitação. (NR - Lei nº 3.972/1991)~~

Art. 15. Nenhum carro poderá estacionar nos pontos de táxi, sem que o seu respectivo proprietário esteja de posse do alvará de estacionamento, que terá validade por um ano, para aquele ponto específico, vencendo sempre, após esse período coincidindo com o número final da placa fornecida pelo DETRAN. ([NR - Lei nº 5.676/2001](#))

§ 1º Para obtenção ou renovação do alvará de estacionamento será necessário: ([NR - Lei nº 5.676/2001](#))

I - requerimento do proprietário do veículo, dirigido ao Diretor do Departamento de Serviços Públicos Urbanos; ([NR - Lei nº 5.676/2001](#))

II - fotocópia ou xerografia autenticada, da carteira de habilitação da categoria profissional; ([NR - Lei nº 5.676/2001](#))

III - atestado de residência expedido há menos de 03 (três) meses firmado por duas pessoas idôneas residentes no Município, ou Delegacia de Polícia; ([NR - Lei nº 5.676/2001](#))

~~IV - atestado de sanidade física e mental, expedido há menos de 03 (três) meses pela unidade sanitária do Estado; (NR - Lei nº 5.676/2001)~~

IV - atestado médico expedido a menos de 03 (três) meses, confirmando aptidão para a atividade de taxista. ([NR - Lei nº 6.204/2006](#))

V - declaração de bons antecedentes, firmada pelo proprietário e ratificada por duas pessoas idôneas, devidamente identificadas e residentes no Município, ou Atestado de Antecedentes Criminais; ([NR - Lei nº 5.676/2001](#))

VI - cópia autenticada das guias de contribuição sindical e confederativa recolhida em nome do permissionário e motorista-companheiro, se houver, relativo ao ano de exercício; ([NR - Lei nº 5.676/2001](#))

VII - cópia autenticada do certificado de registro de licenciamento de veículo, constando autenticação mecânica de seguro obrigatório; ([NR - Lei nº 5.676/2001](#))

VIII - cédula de identidade civil em xerox ou fotocópia autenticada; ([NR - Lei nº 5.676/2001](#))

IX - cópia autenticada de IPVA; ([NR - Lei nº 5.676/2001](#))

X - cópia autenticada do certificado oficial de aferição periódica do taxímetro fornecido pelo INMETRO; ([NR - Lei nº 5.676/2001](#))

XI - não será expedido alvará de estacionamento a permissionário em débito com tributos relativos à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se prove a quitação. ([NR - Lei nº 5.676/2001](#))

§ 2º Para a obtenção, transferências de direito e inclusões de motoristas-companheiros fica necessária a aprovação em curso especial, para motorista de táxi, ministrado pela Prefeitura Municipal, ou órgão reconhecido pela mesma a critério do Departamento responsável pela fiscalização do serviço. ([NR - Lei nº 5.676/2001](#))

~~Art. 13~~ **Art. 16.** Não sendo revalidado até trinta (30) dias, da data fixada para o seu vencimento, o Alvará de Estacionamento ficará automaticamente cancelado. ([NR - Lei nº 4.200/1992](#))

Parágrafo único. Ocorrendo a caducidade do Alvará o interessado, sem direito a qualquer condição ou privilégio, poderá pleitear a obtenção de outro em caráter inicial.

~~Art. 14.~~ O Alvará de Estacionamento requerido em caráter inicial, somente poderá ser expedido para veículo que tenha, no máximo, três (3) anos de fabricação e, após ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências contidas na presente Lei.

~~Art. 14.~~ O Alvará de Estacionamento, requerido em caráter inicial, nos termos do artigo 3º e seu parágrafo único, somente poderá ser expedido para veículo que tenha, no máximo 3 (três) anos de fabricação e, após ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências contidas na presente Lei. ~~(NR - Lei nº 2.463/1981)~~

~~Art. 14.~~ O Alvará de Estacionamento, requerido em caráter inicial, nos termos do artigo 3º e seu parágrafo único, somente poderá ser expedido para veículo que tenha no máximo 5 (cinco) anos de fabricação e, após ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências contidas na presente Lei. ~~(NR - Lei nº 3.302/1988)~~

~~Art. 14. Art. 17.~~ O alvará de estacionamento, requerido em caráter inicial, somente poderá ser expedido para veículo que tenha, no máximo, 5 (cinco) anos de fabricação e após ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências contidas na presente Lei. ~~(NR - Lei nº 3.972/1991) (NR - Lei nº 4.200/1992)~~

Art. 17. O Alvará de Estacionamento, concedido em caráter inicial, somente poderá ser expedido para veículo que tenha, no máximo, 03 (três) anos de idade, excluído o ano de fabricação, e após ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências contidas na presente Lei. [\(NR - Lei nº 6.799/2011\)](#)

~~§ 1º~~ Os portadores de Alvará de Estacionamento poderão obter renovação do mesmo para veículo de sua propriedade independente do ano de fabricação, desde que atendidas as exigências do artigo 2º desta Lei. ~~(NR - Lei nº 2.463/1981)~~

~~§ 1º~~ Os portadores de Alvará de Estacionamento somente poderão renovar ou mudar o veículo de sua propriedade, por veículo do ano de fabricação nunca inferior ao constante em sua permissão. ~~(NR - Lei nº 3.972/1991)~~

~~§ 2º~~ Nos casos de transferência de Alvarás será obedecido o disposto no parágrafo anterior. ~~(NR - Lei nº 2.463/1981)~~

~~§ 2º~~ Em caso de transferência de direitos do alvará, será obedecido o disposto no parágrafo anterior. ~~(NR - Lei nº 3.972/1991)~~

~~Parágrafo único.~~ A transferência de direitos do alvará de estacionamento expedido em caráter inicial, bem como a mudança do veículo por outro ano de fabricação inferior ao do constante em sua permissão, somente poderão ser efetuados após 1 (um) ano da data do deferimento do processo de obtenção. ~~(NR - Lei nº 4.336/1993)~~

~~Parágrafo único.~~ A transferência de direitos do alvará de estacionamento concedido em caráter inicial, ou advindo de transferência de ponto, bem como a mudança do veículo por outro de ano de fabricação inferior ao do constante em sua permissão, somente poderão ser efetuadas após 36 (trinta e seis) meses, contados da data do ingresso no serviço ou da transferência de ponto. ~~(NR - Lei nº 6.799/2011)~~

Parágrafo único. A transferência de direitos do alvará de estacionamento concedido em caráter inicial, ou advindo de transferência de ponto, bem como a mudança do veículo por outro de ano de fabricação inferior ao do constante em sua permissão, somente poderão ser efetuadas após 12 (doze) meses, contados da data do ingresso no serviço ou da transferência de ponto. [\(NR - Lei nº 7.662/2018\)](#)

~~Art. 15.~~ Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei deverão ser de espécie automóvel, dotados de quatro (4) ou duas (2) portas, tipo sedan e encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia.

Parágrafo único. ~~Exceto em decisão particularizada do Senhor Prefeito, mediante despacho fundamentado, não se concederá Alvará de Estacionamento para veículos do tipo ou espécie: Kombi, Misto-Perua, ou utilitário (Lei nº 2.173, de 29 de setembro de 1977).~~

~~**Art. 15.** Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei deverão ser de espécie automóvel, dotados de 4 (quatro) ou 2 (duas) portas, tipo sedan e encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia, a ser efetivada anualmente por ocasião da renovação do Alvará de Estacionamento desta Prefeitura Municipal, junto ao Departamento de Serviços Públicos. (NR Lei nº 2.463/1981)~~

~~**Art. 15. Art. 18.** Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei deverão ser de espécie automóvel, dotados de 4 (quatro) ou 2 (duas) portas, e encontrar-se em perfeito estado de segurança, funcionamento, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia, a ser efetivada anualmente por ocasião da renovação do Alvará de Estacionamento desta Prefeitura Municipal, junto ao Departamento de Circulação Viária. (NR Lei nº 3.972/1991) (NR Lei nº 4.200/1992)~~

~~**Parágrafo único.** Exceto em decisão particularizada do Senhor Prefeito, mediante despacho fundamentado, não se concederá Alvará de Estacionamento para veículos do tipo ou espécie: Kombi, misto-perua, ou utilitário. (NR Lei nº 3.972/1991)~~

~~§ 1º O portador de alvará de Estacionamento poderá mudar o veículo de sua propriedade por outro de no máximo 12 (doze) anos de fabricação, exceto nos pontos localizados no Aeroporto Internacional. (NR Lei nº 4.200/1992)~~

~~§ 2º Quando o veículo, referente ao parágrafo anterior exceder os 12 (doze) anos de fabricação somente poderá ser substituído, pelo permissionário por outro nunca inferior ao constante em sua permissão. (NR Lei nº 4.200/1992)~~

~~§ 3º O portador de Alvará de Estacionamento dos pontos localizados no Aeroporto poderá mudar o veículo de sua propriedade por qualquer outro de até 4 (quatro) anos de fabricação. (NR Lei nº 4.200/1992)~~

~~§ 3º O Alvará de Estacionamento do Ponto localizado no Aeroporto Internacional São Paulo/Guarulhos, Governador André Franco Montoro, só poderá ser expedido ou renovado para veículos de até 06 (seis) anos de fabricação e, após ter o requerente comprovado o preenchimento das demais exigências legais. (NR Lei nº 6.204/2006)~~

~~§ 4º Quando o veículo referente ao parágrafo anterior exceder os 4 (quatro) anos de fabricação e até o limite máximo de 9 (nove) anos, somente poderá ser substituído por outro de mesmo ano de fabricação ou superior ao constante de sua permissão. (NR Lei nº 4.200/1992)~~

~~§ 4º Quando o veículo referente ao parágrafo anterior exceder os 04 (quatro) anos de fabricação obedecendo ao limite máximo de 06 (seis) anos, em exclusivo para a renovação de Alvará de Estacionamento do Ponto localizado no Aeroporto Internacional São Paulo/Guarulhos, Governador André Franco Montoro, somente poderá ser substituído por outro de mesmo ano de fabricação ou superior ao constante de sua permissão. (NR Lei nº 6.204/2006)~~

~~§ 5º Poderá ser concedido o depósito de placas, requerido pelo permissionário junto ao Departamento de Circulação Viária por um período de até 9 (nove) meses, improrrogáveis, após o qual deverá permanecer prestando serviços por período nunca inferior ao tempo de depósito das placas, exceto nos casos devidamente documentados de doença, colisão com perda total, roubo ou incêndio a critério do Diretor do DCV. (NR Lei nº 4.200/1992)~~

~~§ 6º Para emplacamento de outro veículo, o mesmo deverá ser previamente vistoriado quando será expedida a autorização através de ofício à CIRETRAN. (NR Lei nº 4.200/1992)~~

~~§ 7º Após o emplacamento e de posse dos documentos previstos no artigo 12 da presente Lei, o veículo será apresentado para vistoria final, quando será dada autorização para prestação de serviço. (NR Lei nº 4.200/1992)~~

~~§ 8º Não se concederá Alvará de Estacionamento para veículos do tipo ou espécie: Kombi, Misto, Perua ou Utilitário. (NR - Lei nº 4.200/1992)~~

~~§ 8º Não se concederá Alvará de Estacionamento para veículo com capacidade superior a 5 (cinco) passageiros. (NR - Lei nº 5.427/1999)~~

~~§ 8º Não se concederá Alvará de estacionamento para veículo com capacidade superior a 07 (sete) passageiros. (NR - Lei nº 5.800/2002)~~

~~§ 9º Os veículos referentes aos parágrafos 3º e 4º deste artigo deverão obedecer aos modelos previamente aprovados através de portarias da Secretaria de Transporte e Trânsito, após indicações conjuntas do Sindicato e Cooperativas da categoria. (NR - Lei nº 6.204/2006)~~

~~Art. 18. Os veículos a serem utilizados no serviço de táxi definido nesta Lei deverão ser da espécie automóvel, encontrar-se em perfeito estado de segurança, funcionamento, higiene e conservação, com devida aprovação em inspeção veicular a ser efetuada anualmente por ocasião da renovação do Alvará de Estacionamento, de acordo com calendário estabelecido pela Secretaria de Transportes e Trânsito, devendo ainda atender ao que segue: (NR - Lei nº 6.799/2011)~~

~~I - ter até 05 (cinco) anos de idade, para a inclusão ou permanência em serviço, excluído o ano de fabricação, para os veículos do ponto localizado no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, salvo o caso previsto no art. 17; (NR - Lei nº 6.799/2011)~~

~~II - ter até 07 (sete) anos de idade, para a inclusão ou permanência em serviço, excluído o ano de fabricação, para os veículos dos demais pontos do Município, salvo o caso previsto no art. 17; (NR - Lei nº 6.799/2011)~~

~~III - ter capacidade para até 07 (sete) lugares, incluído o assento do motorista; (NR - Lei nº 6.799/2011)~~

~~IV - ser dotado de 04 (quatro) portas; (NR - Lei nº 6.799/2011)~~

~~V - ser de modelo, cor e características previamente definidas pela Secretaria de Transportes e Trânsito. (NR - Lei nº 6.799/2011)~~

~~§ 1º Poderá ser concedido depósito de placas, requerido pelo permissionário junto à Secretaria de Transportes e Trânsito, por período de até 09 (nove) meses, após o qual o permissionário deverá permanecer prestando o serviço, por período nunca inferior ao tempo de depósito de placas. (NR - Lei nº 6.799/2011)~~

~~§ 1º Poderá ser concedido depósito de placas, requerido pelo permissionário junto à Secretaria de Transportes e Trânsito, por período de até 24 (vinte e quatro) meses, após o qual o permissionário deverá permanecer prestando o serviço, por período nunca inferior a 12 (doze) meses. (NR - Lei nº 7.662/2018)~~

~~§ 2º Executam-se do disposto no parágrafo anterior os casos devidamente documentados de doença, colisão com perda total, roubo ou incêndio, a critério da Secretaria de Transportes e Trânsito. (NR - Lei nº 6.799/2011) (Ver art. 4º da Lei nº 7.662/2018)~~

Art. 18. Os veículos a serem utilizados no serviço de táxi definido nesta Lei deverão ser da espécie automóvel, encontrar-se em perfeito estado de segurança, funcionamento, higiene e conservação, com devida aprovação em inspeção veicular a ser efetuada anualmente por ocasião da renovação do Alvará de Estacionamento, de acordo com calendário estabelecido pela Secretaria de Transportes e Mobilidade Urbana, devendo ainda atender ao que segue: [\(NR - Lei nº 7.934/2021\)](#)

I - ter até 07 (sete) anos de idade, para a inclusão ou permanência em serviço, excluído o ano de fabricação, para os veículos do ponto localizado no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, salvo o caso previsto no art. 17; [\(NR - Lei nº 7.934/2021\)](#)

II - ter até 10 (dez) anos de idade, para a inclusão ou permanência em serviço, excluído o ano de fabricação, para os veículos dos demais pontos do Município, salvo o caso previsto no art. 17; [\(NR - Lei nº 7.934/2021\)](#)

III - ter capacidade para até 07 (sete) lugares, incluído o assento do motorista; [\(NR - Lei nº 7.934/2021\)](#)

IV - ser dotado de 04 (quatro) portas; [\(NR - Lei nº 7.934/2021\)](#)

V - ser de modelo, cor e características previamente definidas pela Secretaria de Transportes e Mobilidade Urbana. [\(NR - Lei nº 7.934/2021\)](#)

§ 1º Poderá ser concedido depósito de placas, requerido pelo permissionário junto à Secretaria de Transportes e Mobilidade Urbana, por período de até 36 (trinta e seis) meses, após o qual o permissionário deverá permanecer prestando o serviço, por período nunca inferior a 12 (doze) meses. [\(NR - Lei nº 7.934/2021\)](#)

§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os casos devidamente documentados de doença, colisão com perda total, roubo ou incêndio, a critério da Secretaria de Transportes e Mobilidade Urbana. [\(NR - Lei nº 7.934/2021\)](#)

§ 3º Caso o taxista seja vinculado a alguma cooperativa ou associação de rádio-táxi, para a inclusão ou exclusão do veículo do cadastro municipal será necessária a apresentação de declaração de anuência da respectiva cooperativa ou associação junto à Secretaria de Transportes e Mobilidade Urbana. [\(NR - Lei nº 7.934/2021\)](#)

~~Art. 16.~~ **Art. 19.** Além de outras condições a serem estabelecidas em regulamento, os veículos deverão ser dotados de: [\(NR - Lei nº 4.200/1992\)](#)

~~a) Taxímetro ou aparelho registrador, devidamente lacrado e aferido pelo órgão competente.~~

~~b) Caixa luminosa, com a palavra "TAXI", fixada no teto, de forma a assegurar a melhor visibilidade, não sendo permitido o uso de sistema imantado.~~

~~c) Dispositivo que indique as alternativas "LIVRE" ou "EM ATENDIMENTO".~~

~~d) Cartão de identificação do proprietário e tabela de tarifas em vigor, em local visível ao passageiro.~~

~~e) Adesivo a ser fixado na parte interna do parabrisa, para orientação ao passageiro, não permitindo-se quaisquer outros adesivos, estranhos à atividade profissional.~~

~~f) Os veículos usados nesse serviço deverão obrigatoriamente, serem compostos de todos os equipamentos originais de fábrica.~~

~~f) todos os demais equipamentos originais de fábrica, com exceção das rodas, que poderão ser do tipo "esportiva", mantidas as medidas das originais. [\(NR - Lei nº 3.813/1991\)](#)~~

I - Taxímetro ou aparelho registrador, devidamente lacrado e aferido pelo órgão competente; [\(NR - Lei nº 4.336/1993\)](#)

~~II - Caixa luminosa, com a palavra "TAXI", fixada no teto de forma a assegurar a melhor visibilidade, não sendo permitido o uso do sistema imantado; [\(NR - Lei nº 4.336/1993\)](#)~~

II - Caixa luminosa com a palavra "TÁXI" fixada no teto, de forma a assegurar melhor visibilidade, sendo permitido o sistema imantado em modelo a ser aprovado pela Secretaria de Serviços Públicos. [\(NR - Lei nº 5.676/2001\)](#)

III - Os veículos do ponto aeroporto, ficam dispensados da obrigatoriedade da caixa luminosa com a palavra TÁXI. [\(NR - Lei nº 5.676/2001\)](#)

~~III - Dispositivo que indique as alternativas "LIVRE" ou "EM ATENDIMENTO"; [\(NR - Lei nº 4.336/1993\)](#) [\(NR - Lei nº 5.676/2001\)](#)~~

~~IV - Cartão de identificação do proprietário e tabela de tarifas em vigor em local visível ao passageiro; [\(NR - Lei nº 5.676/2001\)](#)~~

V - Quando necessário e previamente aprovado adesivo a ser fixado na parte interna do pára-brisa. [\(NR - Lei nº 5.676/2001\)](#)

~~V VI Adesivo a ser fixado na parte interna do parabrisa, para orientação ao passageiro, não permitindo-se quaisquer outros adesivos, estranhos à atividade profissional; e (NR - Lei nº 4.336/1993) (NR - Lei nº 5.676/2001)~~

VI - Equipamentos originais de fábrica, com exceção de rodas, que poderão ser do tipo “esportiva” mantidas as medidas originais, luz auxiliar de freio *brake light*, aerofólio e demais acessórios que não interfiram nas condições de segurança do veículo e não proibidos pelo CONTRAN. [\(NR - Lei nº 5.676/2001\)](#)

~~V VII - todos os demais equipamentos originais de fábrica, com exceção de rodas, que poderão ser do tipo “esportiva”, mantidas as medidas das originais, luz auxiliar de breque (*brake light*) e aerofólio. (NR - Lei nº 4.336/1993) (NR - Lei nº 5.676/2001)~~

Parágrafo único. Poderão ser adaptados quaisquer equipamentos originais e opcionais de veículos da mesma marca e mesmo modelo, de ano de fabricação superior ao utilizado, com exceção do teto solar que não será permitido. [\(NR - Lei nº 4.336/1993\)](#)

Art. 17. Art. 20. Ficam obrigados os taxis, através de escala de plantão a ser elaborada pelo Coordenador do ponto, e sujeita à aprovação do setor competente da Municipalidade, a permanecerem nos respectivos pontos dentro do horário das 22:00 às 6:00 horas em outros horários, sempre que seja de justificado interesse público. [\(NR - Lei nº 4.200/1992\)](#)

~~Art. 18. Os permissionários e condutores de taxis deverão, além de respeitar as disposições legais e regulamentares, facilitar por todos os meios, a atividade de fiscalização municipal, colaborando com a mesma, exercendo os serviços de utilidade pública que lhes são pertinentes com as seguintes obrigações:~~

- ~~1) em estado de apresentação condigna com a sua profissão;~~
- ~~2) tratando com urbanidade os passageiros;~~
- ~~3) conservando seu veículo em perfeitas condições de higiene e segurança;~~
- ~~4) não aceitar passageiros quando em distância inferior a cinquenta (50) metros de um ponto de estacionamento, quando constatar existirem taxis parados no mesmo;~~
- ~~5) não recusar qualquer corrida, respeitando o item acima;~~
- ~~6) não interferir na contratação de serviço por parte de outro colega;~~
- ~~7) aos motoristas que desrespeitarem os itens acima, serão aplicadas as sanções previstas no artigo 19, da presente Lei, pelo Departamento de Serviços Públicos do Município, após comunicação do Coordenador do Ponto.~~

Art. 18. Art. 21. As infrações estão classificadas como segue: [\(NR - Lei nº 3.972/1991\)](#) [\(NR - Lei nº 4.200/1992\)](#)

~~I - GRUPO “A” (NR - Lei nº 3.972/1991)~~

- ~~1. Veículo usando GLP como combustível. (NR - Lei nº 3.972/1991)~~
- ~~2. Taxímetro adulterado com mecanismos, visando alterar o valor da corrida (turbina, etc.). (NR - Lei nº 3.972/1991)~~
- ~~3. Não obedecer ou fraudar as tarifas estabelecidas (tabelas, volumes, etc.) em reincidência. (NR - Lei nº 3.972/1991)~~
- ~~4. Praticar “ARRASTO” de passageiros (aliciar passageiros). (NR - Lei nº 3.972/1991)~~
- ~~5. Empréstimo do táxi a terceiros na reincidência. (NR - Lei nº 3.972/1991)~~
- ~~6. Portar armas de qualquer natureza na reincidência. (NR - Lei nº 3.972/1991)~~

~~7. Danificar propositalmente o veículo de terceiros. (NR - Lei nº 3.972/1991)~~

~~8. Fazer uso de entorpecentes ou bebidas alcoólicas. (NR - Lei nº 3.972/1991)~~

I - GRUPO "A" (NR - Lei nº 4.336/1993)

a) Veículo usando G.L.P. como combustível; (NR - Lei nº 4.336/1993)

b) Taxímetro adulterado com mecanismos, visando alterar o valor da corrida (turbina, etc.); (NR - Lei nº 4.336/1993)

c) Não obedecer ou fraudar as tarifas estabelecidas (tabelas, volumes, etc.) em reincidência; (NR - Lei nº 4.336/1993)

~~d) Praticar "ARRASTO" de passageiros fora do seu ponto original (aliciar passageiros); (NR - Lei nº 4.336/1993)~~

d - Praticar "arrasto" de passageiros fora do seu ponto original (aliciar passageiros) em reincidência. (NR - Lei nº 5.676/2001)

e) Emprestar o táxi a terceiros para prestação de serviço na reincidência; (NR - Lei nº 4.336/1993)

f) Portar armas de qualquer natureza sem o devido porte na reincidência; (NR - Lei nº 4.336/1993)

g) Danificar propositalmente o veículo de terceiros; e (NR - Lei nº 4.336/1993)

h) Fazer uso de entorpecentes ou bebidas alcoólicas. (NR - Lei nº 4.336/1993)

~~II - GRUPO "B" (NR - Lei nº 3.972/1991)~~

~~1. Emprestar o táxi a terceiros. (NR - Lei nº 3.972/1991)~~

~~2. Recusar passageiros. (NR - Lei nº 3.972/1991)~~

~~3. Não obedecer ou fraudar as tarifas estabelecidas (tabelas, volume, etc.). (NR - Lei nº 3.972/1991)~~

~~4. Portar armas de qualquer natureza. (NR - Lei nº 3.972/1991)~~

~~5. Obrigar ou induzir o passageiro a descer do veículo sem completar a corrida (derrubar passageiro). (NR - Lei nº 3.972/1991)~~

~~6. Dificultar, por qualquer meio, a ação da fiscalização. (NR - Lei nº 3.972/1991)~~

II - GRUPO "B" (NR - Lei nº 4.336/1993)

a) Emprestar o táxi a terceiros para prestação de serviço; (NR - Lei nº 4.336/1993)

b) Recusar passageiros; (NR - Lei nº 4.336/1993)

c) Não obedecer ou fraudar as tarifas estabelecidas (tabelas, volumes, etc.); (NR - Lei nº 4.336/1993)

d) Portar armas de qualquer natureza, sem o devido porte; (NR - Lei nº 4.336/1993)

e) Obrigar ou induzir o passageiro a descer do veículo sem completar a corrida (derrubar passageiro); e (NR - Lei nº 4.336/1993)

f) Dificultar, por qualquer meio, a ação da fiscalização. (NR - Lei nº 4.336/1993)

g) Praticar "arrasto" de passageiros fora de seu ponto original (aliciar passageiros). (NR - Lei nº 5.676/2001)

~~III - GRUPO "C" (NR - Lei nº 3.972/1991)~~

~~1. Prestar serviços com veículo não autorizado pela Municipalidade. (NR - Lei nº 3.972/1991)~~

~~2. Veículo em más condições de segurança, conservação e higiene. (NR - Lei nº 3.972/1991)~~

~~3. Taxímetro sem perfeitas condições de funcionamento. (NR - Lei nº 3.972/1991)~~

~~4. Permanecer ou prestar serviços com alvará de estacionamento vencido em reincidência. (NR - Lei nº 3.972/1991)~~

~~5. Praticar jogos de qualquer natureza no ponto mesmo no interior do veículo. (NR - Lei nº 3.972/1991)~~

~~6. Não devolver objetos e/ou valores esquecidos no veículo por passageiros. (NR - Lei nº 3.972/1991)~~

~~7. Não aceitar passageiros quando em distância inferior a 50 (cinquenta) metros de um ponto de estacionamento, quando constatado a existência de táxi parado no mesmo. (NR - Lei nº 3.972/1991)~~

~~8. Interferir na contratação de serviço por parte de outro colega. (NR - Lei nº 3.972/1991)~~

III - GRUPO "C" [\(NR - Lei nº 4.336/1993\)](#)

a) Prestar serviços com veículo não autorizado pela Municipalidade; [\(NR - Lei nº 4.336/1993\)](#)

b) Veículo com pneus em más condições de tráfego; [\(NR - Lei nº 4.336/1993\)](#)

c) Taxímetro sem perfeitas condições de funcionamento; [\(NR - Lei nº 4.336/1993\)](#)

d) Permanecer ou prestar serviços com alvará de estacionamento vencido em reincidência; [\(NR - Lei nº 4.336/1993\)](#)

e) Praticar jogos de qualquer natureza no ponto, mesmo no interior do veículo; [\(NR - Lei nº 4.336/1993\)](#)

f) Não devolver objetos e/ou valores esquecidos no veículo por passageiros; [\(NR - Lei nº 4.336/1993\)](#)

g) Não aceitar passageiros quando em distância inferior a 50 (cincoenta) metros de um ponto de estacionamento, quando constatado a existência de táxi parado no mesmo; [\(NR - Lei nº 4.336/1993\)](#)

h) Interferir na contratação de serviço por parte de outro colega; e [\(NR - Lei nº 4.336/1993\)](#)

i) Emprestar a tabela a terceiros. [\(NR - Lei nº 4.336/1993\)](#)

~~IV - GRUPO "D" (NR - Lei nº 3.972/1991)~~

~~1. Ausência de alvará (de estacionamento e licença) e de cadastro em validade. (NR - Lei nº 3.972/1991)~~

~~2. Permanecer ou prestar serviços com alvará de estacionamento vencido. (NR - Lei nº 3.972/1991)~~

~~3. Ausência de luminoso ou uso deste, do tipo imantado. (NR - Lei nº 3.972/1991)~~

~~4. Más condições de asseio e higiene pessoal. (NR - Lei nº 3.972/1991)~~

~~5. Não respeitar a fila de táxis. (NR - Lei nº 3.972/1991)~~

~~6. Segurar a fila dos veículos no ponto (NR - Lei nº 3.972/1991)~~

~~7. Dirigir sem a devida atenção, bem como frear ou arrancar bruscamente. (NR - Lei nº 3.972/1991)~~

~~8. Tratar o usuário, colega de serviço, ou fiscalização sem a devida urbanidade. (NR - Lei nº 3.972/1991)~~

~~9. Não comparecimento do permissionário no ponto sem a devida comunicação ao coordenador ou à PMG, por motivos alheios à sua vontade (carros em reforma, conserto, problemas de saúde etc.). (NR - Lei nº 3.972/1991)~~

~~10. Danificar, sujar e/ou fazer mal uso de equipamento no ponto. (NR - Lei nº 3.972/1991)~~

~~11. Vestígio de uso de GLP. (NR - Lei nº 3.972/1991)~~

IV - GRUPO "D" ([NR - Lei nº 4.336/1993](#))

- a) Ausência de alvará de estacionamento e de cadastro em validade; ([NR - Lei nº 4.336/1993](#))
- b) Permanecer ou prestar serviços com alvará de estacionamento vencido; ([NR - Lei nº 4.336/1993](#))
- c) Ausência de luminoso ou uso deste, do tipo imantado; ([NR - Lei nº 4.336/1993](#))
- d) Más condições de asseio e higiene pessoal; ([NR - Lei nº 4.336/1993](#))
- e) Não respeitar a fila de táxis; ([NR - Lei nº 4.336/1993](#))
- f) Segurar a fila dos veículos no ponto; ([NR - Lei nº 4.336/1993](#))
- g) Dirigir sem a devida atenção, bem como frear ou arrancar bruscamente; ([NR - Lei nº 4.336/1993](#))
- h) Tratar o usuário, colega de serviço, ou fiscalização sem a devida urbanidade; ([NR - Lei nº 4.336/1993](#))
- i) Não comparecimento do permissionário no ponto sem a devida comunicação ao coordenador ou à PMG, por motivos alheios à sua vontade (carros em reforma, conserto, problemas de saúde, etc.); ([NR - Lei nº 4.336/1993](#))
- j) Danificar, sujar e/ou fazer mau uso de equipamento no ponto; ([NR - Lei nº 4.336/1993](#))
- k) Vestígio de uso de GLP ([NR - Lei nº 4.336/1993](#))
- l) Praticar qualquer atividade comercial no ponto, bem como adquirir mercadorias de comerciantes indevidamente estabelecidos (marreteiros); ([NR - Lei nº 4.336/1993](#))
- m) Ar condicionado em más condições de funcionamento ou ausente; e ([NR - Lei nº 4.336/1993](#))
- n) Veículo em más condições de conservação (funilaria, pintura e estofamento). ([NR - Lei nº 4.336/1993](#))

~~V - GRUPO "E" ([NR - Lei nº 3.972/1991](#))~~

- ~~1. Ausência de tabelas de tarifas em vigor (uma afixada em lugar visível conforme orientação do setor competente da PMG e outra para consulta e exibição ao usuário). ([NR - Lei nº 3.972/1991](#))~~
- ~~2. Uso de equipamentos não originais, com exceção das rodas, que poderão ser do tipo "esportiva", mantidas as medidas originais. ([NR - Lei nº 3.972/1991](#))~~
- ~~3. Veículos sem adesivos de orientação aos usuários, quando determinado pela PMG. ([NR - Lei nº 3.972/1991](#))~~
- ~~4. Veículo utilizando qualquer adesivo não permitido com qualquer dimensão. ([NR - Lei nº 3.972/1991](#))~~
- ~~5. Estacionar em qualquer local que não seja o ponto privativo que consta no alvará ou ponto livre com finalidade de angariar passageiros. ([NR - Lei nº 3.972/1991](#))~~
- ~~6. Estacionar em locais proibidos e sinalizados com placas de trânsito. ([NR - Lei nº 3.972/1991](#))~~
- ~~7. Não estar com taxímetro sinalizando "LIVRE" quando angariando passageiro no ponto ou em circulação. ([NR - Lei nº 3.972/1991](#))~~
- ~~8. Fazer uso indevido da buzina no ponto. ([NR - Lei nº 3.972/1991](#))~~
- ~~9. Funcionamento de aparelhos sonoros em volume indesejável. ([NR - Lei nº 3.972/1991](#))~~
- ~~10. Apresentar-se em estado não digno de sua profissão. ([NR - Lei nº 3.972/1991](#))~~
- ~~11. Fazer reparos ou teste de motor no ponto. ([NR - Lei nº 3.972/1991](#))~~

V - GRUPO "E" ([NR - Lei nº 4.336/1993](#))

- a) Ausência de tabelas de tarifas em vigor (uma afixada em lugar visível conforme orientação do setor competente da PMG e outra para consulta e exibição do usuário); [\(NR - Lei nº 4.336/1993\)](#)
- b) Uso de equipamentos não originais ou de veículos de outras marcas ou modelos, com exceção das rodas que poderão ser do tipo “esportivas”, mantidas as medidas originais e luz auxiliar de breque (*brake light*) e aerofólio; [\(NR - Lei nº 4.336/1993\)](#)
- c) Veículos sem adesivos de orientação aos usuários, quando determinados pela PMG; [\(NR - Lei nº 4.336/1993\)](#)
- d) Veículo utilizando adesivo não permitido com qualquer dimensão; [\(NR - Lei nº 4.336/1993\)](#)
- e) Estacionar em qualquer local que não seja o ponto privativo que consta no alvará ou ponto livre com a finalidade de angariar passageiros; [\(NR - Lei nº 4.336/1993\)](#)
- f) Estacionar em locais proibidos e sinalizados com placas de trânsito; [\(NR - Lei nº 4.336/1993\)](#)
- g) Não estar com o taxímetro sinalizando “LIVRE” quando angariando passageiro no ponto ou em circulação; [\(NR - Lei nº 4.336/1993\)](#)
- h) Fazer uso indevido da buzina no ponto; [\(NR - Lei nº 4.336/1993\)](#)
- i) Funcionamento de aparelhos sonoros em volume indesejável; [\(NR - Lei nº 4.336/1993\)](#)
- j) Apresentar-se em estado não digno de sua profissão; [\(NR - Lei nº 4.336/1993\)](#)
- k) Fazer reparos ou teste de motor no ponto; [\(NR - Lei nº 4.336/1993\)](#)
- l) Não estar devidamente uniformizado quando motorista de ponto que exija uniforme; [\(NR - Lei nº 4.336/1993\)](#)
- m) Veículo em más condições de higiene; [\(NR - Lei nº 4.336/1993\)](#)
- n) Extintor sem o selo de validade, vazio ou ausente; [\(NR - Lei nº 4.336/1993\)](#)
- o) Ausência de adesivos e prefixos de identificação, quando integrem a um grupo de rádio-táxi comum ou cooperativa; [\(NR - Lei nº 4.336/1993\)](#)
- p) Não retirar alvará de estacionamento ou cadastro, no prazo estipulado pelo Departamento de Serviços Públicos Urbanos, no verso do alvará a ser substituído; e [\(NR - Lei nº 4.336/1993\)](#)
- q) Veículo com sistema elétrico em más condições de funcionamento, ou lâmpadas queimadas. [\(NR - Lei nº 4.336/1993\)](#)

~~§ 1º Quando constatada a infração no Grupo “A” itens 1 e 2; Grupo “B” item 1; Grupo “C” item 1; Grupo “D” itens 1 e 2, o permissionário terá seu veículo apreendido para obstruir a continuidade da infração e posterior pena prevista no artigo 19. [\(NR - Lei nº 3.972/1991\)](#)~~

~~§ 1º Quando constatada a infração no Grupo “A” alíneas “a” e “b”; Grupo “B” alínea “a”; Grupo “C” alínea “a”; Grupo “D” alíneas “a” e “b”, o permissionário terá seu veículo apreendido para obstruir a continuidade da infração e pena prevista no artigo 22. [\(NR - Lei nº 4.336/1993\)](#)~~

§ 1º Quando constatada a infração no “grupo A” alíneas “a” e “b”; “grupo B” alíneas “a” e “g”; “grupo C” alínea “a”; e “grupo D” alíneas “a” e “b”, o permissionário terá o seu veículo apreendido para obstruir a continuidade da infração e pena prevista no artigo 21. [\(NR - Lei nº 5.676/2001\)](#)

~~§ 2º Quando constatada a infração no Grupo “C” itens 2 e 3; Grupo “D” item 3; Grupo “E” itens 1, 2 e 3, o permissionário terá seu alvará de estacionamento apreendido até a apresentação do veículo para vistoria com as irregularidades sanadas, no Departamento de Circulação Viária. [\(NR - Lei nº 3.972/1991\)](#)~~

§ 2º Quando constatada a infração no Grupo “C” alíneas “b” e “c”; Grupo “D” alínea “c”; Grupo “E” alíneas “a”, “b” e “c”, o permissionário terá seu alvará de estacionamento apreendido até a apresentação do veículo para vistoria com as irregularidades sanadas, no Departamento de Serviços Públicos Urbanos e recolhimento da multa prevista no artigo 22. [\(NR - Lei nº 4.336/1993\)](#)

~~§ 3º Quando constatada, após análise de prontuário, a reincidência de qualquer infração prevista neste artigo, será imposta a pena prevista no artigo 19, Grupo imediatamente superior. (NR - Lei nº 3.972/1991)~~

§ 3º Quando constatado, após análise de prontuário a reincidência em período inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de qualquer infração prevista neste artigo, será imposta a pena do grupo imediatamente superior. ([NR - Lei nº 5.676/2001](#))

§ 4º Para fins de concorrência em certames classificatórios, somente serão atribuídas pontuações para as infrações cometidas nos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores, contados da data da publicação da criação do novo ponto de estacionamento. ([NR - Lei nº 6.204/2006](#))

~~Art. 19. O não cumprimento de qualquer das obrigações definidas nesta lei, sujeitará o infrator, às penalidades abaixo, dependendo a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstâncias atenuantes e agravantes e os antecedentes do infrator com relação às disposições desta lei:~~

~~I - Advertência;~~

~~II - Multa de 0,10 (um décimo) a três (3) unidades de valor padrão decorrente da Lei Federal nº 6.205/75,~~

~~III - Suspensão do Alvará por quinze (15) dias;~~

~~IV - Suspensão do Alvará por um (1) ano;~~

~~V - Cassação definitiva do Alvará.~~

~~§ 1º As penas previstas nos itens I, II e III, do Artigo, serão impostas pela Fiscalização da Divisão de Serviços Concedidos da P.M.G., cabendo recurso ao Diretor do Departamento de Serviços Públicos, no prazo de cinco (5) dias da data da aplicação da pena.~~

~~§ 2º As penas previstas nos itens IV e V, do Artigo, serão impostas por votos de, pelo menos quatro (4) membros da Comissão de Trânsito, ouvindo previamente o interessado, cabendo recurso ao Chefe do Executivo Municipal, a ser interposto dentro do prazo de cinco (5) dias da data da ciência da decisão com efeito suspensivo.~~

~~Art. 19. Art. 22. A inobservância do presente regulamento sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação em vigor: (NR - Lei nº 3.972/1991) ([NR - Lei nº 4.200/1992](#))~~

~~I - Infração do GRUPO "A" - Cassação do alvará de estacionamento e/ou cadastro do condutor. ([NR - Lei nº 3.972/1991](#))~~

~~II - Infração do GRUPO "B" - Suspensão do alvará de estacionamento e/ou cadastro de condutor por 15 (quinze) dias ou imposição de multa de 10 (dez) UFMG ou fator oficial que venha a substituí-la. (NR - Lei nº 3.972/1991)~~

II - Infração do GRUPO "B" - Suspensão do Alvará de Estacionamento e/ou cadastro de condutor por 15 (quinze) dias ou imposição de multas de 05 (cinco) UFMGs ou fator oficial que venha a substituí-la, após procedimento administrativo. ([NR - Lei nº 4.336/1993](#))

~~III - Infração do GRUPO "C" - Multa de 05 (cinco) UFMG ou fator oficial que venha a substituí-la, cobrada de uma só vez. ([NR - Lei nº 3.972/1991](#))~~

III - Infração do GRUPO "C" - multa de 03 (três) UFMGs ou fator oficial que venha substituí-la, cobrada de uma só vez; ([NR - Lei nº 4.336/1993](#))

~~IV - Infração do GRUPO "D" - Multa de 02 (duas) UFMG ou fator oficial que venha a substituí-la, cobrada de uma só vez. ([NR - Lei nº 3.972/1991](#))~~

IV - Infração do GRUPO "D" - multa de 01 (uma) UFMG ou fator oficial que venha a substituí-la, cobrada de uma só vez; ([NR - Lei nº 4.336/1993](#))

~~V - Infração do GRUPO "E" - Multa de 01 (uma) UFMG ou fator oficial que venha a substituí-la, cobrada de uma só vez. [\(NR - Lei nº 3.972/1991\)](#)~~

V - Infração do GRUPO "E" - multa de 0,5 (meia) UFMG ou fator oficial que venha a substituí-la, cobrada de uma só vez. [\(NR - Lei nº 4.336/1993\)](#)

§ 1º A pena prevista no inciso I do artigo será imposta por votos, de pelo menos 4 (quatro) membros da Comissão de Trânsito, ouvido previamente o interessado, cabendo recurso ao Chefe do Executivo Municipal, a ser interposto dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da data da ciência da decisão com efeito suspensivo. [\(NR - Lei nº 3.972/1991\)](#)

§ 2º As penas previstas nos incisos II a V do artigo serão impostas pela Fiscalização da Divisão de Transportes Urbanos da Prefeitura Municipal de Guarulhos, cabendo recurso ao Diretor do Departamento de Circulação Viária, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da data da aplicação da pena. [\(NR - Lei nº 3.972/1991\)](#)

~~**Art. 20.** É vedado, nos limites do Município de Guarulhos, aos permissionários de Alvará de "TAXI" de outras cidades, angariar passageiros, permitindo-se tão somente o desembarque dos transportados de outras localidades.~~

~~**Parágrafo único.** Aos infratores do Artigo será imposta multa de cinquenta por cento (50%) do valor padrão referência, atualizado prevista no Artigo 2º, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1.975, os quais terão o seu veículo apreendido para a efetividade da pena.~~

~~**Art. 20. Art. 23.** É vedado, dentro dos limites do Município de Guarulhos, aos permissionários de alvarás de "TÁXI" de outras cidades e "veículos particulares", angariar, arrastar, aliciar, contactar, combinar, aceitar etc., passageiros, permitindo-se tão somente o desembarque dos transportados de outras localidades. [\(NR - Lei nº 3.972/1991\)](#) [\(NR - Lei nº 4.200/1992\)](#)~~

Art. 23. Aos condutores de táxis de outros municípios, é vedado angariar e/ou aliciar passageiros, no Município de Guarulhos, sob pena de apreensão, até à efetiva comprovação da multa e taxas aplicadas. [\(NR - Lei nº 6.204/2006\)](#)

§ 1º Ao infrator será imposta a multa no valor correspondente a 25 (vinte e cinco) UFMG ou fator oficial que venha a substituí-la, cobrados de uma só vez, e nas reincidências dobrar-se-á sempre o valor da última pena aplicada ao infrator, o qual terá seu veículo apreendido para efetividade da pena, acrescentando-se, ainda, o valor referente às diárias (estadia - depósito de bem). [\(NR - Lei nº 3.972/1991\)](#)

§ 2º A liberação do veículo só se dará por requerimento do interessado que deverá provar sua propriedade e após o recolhimento da multa e da taxa de depósito de bens móveis. [\(NR - Lei nº 3.972/1991\)](#)

~~**§ 3º** O permissionário do serviço de táxi do Município, que angariar passageiro nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo e, ainda, infringir o disposto no item 4, do artigo 18 da presente Lei, ficará sujeito às penalidades previstas no artigo 19 do mesmo texto legal. [\(NR - Lei nº 3.972/1991\)](#)~~

§ 3º Os permissionários do serviço de táxi do Município, que angariar passageiros nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo ficarão sujeitos às penalidades previstas no artigo 21 desta Lei. [\(NR - Lei nº 5.676/2001\)](#)

~~**Art. 21.** A Fiscalização dos serviços de taxis será exercida pelo Departamento de Serviços Públicos, sem prejuízo das demais Unidades competentes.~~

Art. 23-A. É vedada a execução do transporte remunerado de passageiros, valores ou bens, quando o veículo não for licenciado para o devido fim e com a permissão ou com concessão do órgão público competente. [\(NR - Lei nº 6.204/2006\)](#)

Parágrafo único. Ao infrator aplicar-se-á as penalidades previstas no artigo 23. [\(NR - Lei nº 6.204/2006\)](#)

~~Art. 21.~~ **Art. 24.** A fiscalização do serviço de táxi será exercida pelo Departamento de Circulação Viária, sem prejuízo das demais unidades competentes. ([NR - Lei nº 3.972/1991](#)) ([NR - Lei nº 4.200/1992](#))

~~Art. 22.~~ **Art. 25.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, as [Leis n/s. 2.010, de 27 de agosto de 1975](#), [2.095, de 09 de novembro de 1975](#), [2.118, de 30 de março de 1977](#) e [2.173, de 29 de setembro de 1977](#). ([NR - Lei nº 4.200/1992](#))

Guarulhos, 16 de dezembro de 1980.

NÉFI TALES
Prefeito Municipal

Registada na Seção de Expediente do Gabinete do Prefeito da Prefeitura Municipal de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos dezesseis dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta.

ADELAIDE AUGUSTA FERREIRA RAMOS
Chefe da Seção de Expediente

Publicada no Jornal Folha Metropolitana de 19 de dezembro de 1980.

PA nº 2192/1977.

Texto atualizado em 15/9/2021.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

- [Ver Portaria nº 064/2018-STT](#): referente aos táxis cadastrados a operar nos Pontos de Rua da Cidade.

